SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239104 - MT (2026/0206244-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA PEREIRA SOARES - MT027476O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que manteve acórdão denegatório de *habeas corpus*, no qual se postulava a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formação dos autos de execução penal e a análise, pelo Juízo da Execução, de prisão domiciliar humanitária.
2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de reclusão, em regime inicial fechado, por extorsão mediante sequestro com resultado morte. Alegação defensiva de imprescindibilidade de cuidados maternos a filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de conhecimento não apreciou o pedido de prisão domiciliar por ser matéria afeta à execução penal; indeferimento, nas instâncias ordinárias, de expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão; decisão monocrática mantida por seus fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em condenação ao regime inicial fechado, é possível expedir guia de recolhimento definitiva e inaugurar a competência do Juízo da Execução sem o cumprimento prévio do mandado de prisão, para viabilizar a análise de prisão domiciliar humanitária; e se a condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1de25710-3952-4595-a131-bf1a2d9e3385

III. Razões de decidir

5. A execução da pena em regime inicial fechado pressupõe o efetivo recolhimento do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, conforme LEP, art. 105, e CPP, arts. 674 e 675, inexistindo constrangimento ilegal na negativa de formação da execução antes do cumprimento do mandado de prisão.
6. A flexibilização da exigência de prévio recolhimento é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se evidenciam benefícios que asseguram imediata liberdade ao condenado; a Resolução CNJ n. 474/2022, que prevê intimação prévia para regimes semiaberto e aberto, não se aplica a condenações em regime inicial fechado.
7. No caso concreto, não se demonstrou situação extraordinária apta a justificar a expedição de guia definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, sendo o pedido de prisão domiciliar matéria a ser submetida ao Juízo da Execução após a formação regular da execução.
8. A condenação por crime praticado com violência e grave ameaça constitui óbice relevante à concessão de prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 318-A, I, do CPP e orientação jurisprudencial consolidada.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade ou de argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar a decisão agravada; inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, arts. 674, 675, 318 e 318-A; CF/1988, art. 5º, XXXV; Resolução CNJ n. 474/2022 (alteração do art. 23 da Resolução n. 417/2021)
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.074.089/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no RHC 234.953/PR, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.681/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.881/SP, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 798.935/SC, Quinta Turma, j. 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1de25710-3952-4595-a131-bf1a2d9e3385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239104 - MT (2026/0206244-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIANA PEREIRA SOARES - MT027476O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que manteve acórdão denegatório de *habeas corpus*, no qual se postulava a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formação dos autos de execução penal e a análise, pelo Juízo da Execução, de prisão domiciliar humanitária.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva à pena de reclusão, em regime inicial fechado, por extorsão mediante sequestro com resultado morte. Alegação defensiva de imprescindibilidade de cuidados maternos a filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de conhecimento não apreciou o pedido de prisão domiciliar por ser matéria afeta à execução penal; indeferimento, nas instâncias ordinárias, de expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão; decisão monocrática mantida por seus fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em condenação ao regime inicial fechado, é possível expedir guia de recolhimento definitiva e inaugurar a competência do

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

Juízo da Execução sem o cumprimento prévio do mandado de prisão, para viabilizar a análise de prisão domiciliar humanitária; e se a condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A execução da pena em regime inicial fechado pressupõe o efetivo recolhimento do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, conforme LEP, art. 105, e CPP, arts. 674 e 675, inexistindo constrangimento ilegal na negativa de formação da execução antes do cumprimento do mandado de prisão.

6. A flexibilização da exigência de prévio recolhimento é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se evidenciam benefícios que asseguram imediata liberdade ao condenado; a Resolução CNJ n. 474/2022, que prevê intimação prévia para regimes semiaberto e aberto, não se aplica a condenações em regime inicial fechado.

7. No caso concreto, não se demonstrou situação extraordinária apta a justificar a expedição de guia definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, sendo o pedido de prisão domiciliar matéria a ser submetida ao Juízo da Execução após a formação regular da execução.

8. A condenação por crime praticado com violência e grave ameaça constitui óbice relevante à concessão de prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 318-A, I, do CPP e orientação jurisprudencial consolidada.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade ou de argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar a decisão agravada; inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, arts. 674, 675, 318 e 318-A; CF/1988, art. 5º, XXXV; Resolução CNJ n. 474/2022 (alteração do art. 23 da Resolução n. 417/2021)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.089/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no RHC 234.953/PR, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.681/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.881/SP, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 957.713/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 798.935/SC, Quinta Turma, j. 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023; STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 142-146, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo de 1º grau não apreciou o pedido de prisão domiciliar por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal e que o pedido posterior de formação urgente dos autos executórios foi julgado prejudicado diante da ausência de cumprimento do mandado de prisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, que denegou a ordem, e manteve a negativa de expedição da guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formação dos autos de execução penal e a análise, pelo Juízo da Execução, de prisão domiciliar humanitária em favor da recorrente (fls. 77-86).

Nas razões do agravo, às fls. 150-157, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que a negativa de expedição da guia impede, na prática, que o Juízo da Execução Penal analise pleito de prisão domiciliar humanitária, considerando que a agravante é mãe e cuidadora imprescindível de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda atenção e cuidados permanentes.

Aponta a decisão monocrática proferida no RHC 220342/SP interposto perante esta Corte como reforço argumentativo.

Pede que seja determinada a imediata expedição da Guia de Recolhimento definitiva em nome da Agravante, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão, a fim de que o Juízo da Vara de Execuções Penais possa analisar as questões pertinentes ao cumprimento da pena.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa busca a suspensão do mandado de prisão para análise de pedido de concessão de prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não verifico a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

O acórdão recorrido afastou a concessão de prisão domiciliar, pelos seguintes fundamentos (fls. 82-86):

> A controvérsia submetida a julgamento restringe-se à verificação da existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da negativa de expedição da guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, com a consequente impossibilidade de instauração formal da execução penal e apreciação, pelo Juízo da Execução, do pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa.
>
> A decisão impugnada assentou-se em fundamento jurídico objetivo e plenamente compatível com a sistemática legal da execução penal.
>
> Conforme expressamente consignado pelo Juízo de origem, a execução da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado pressupõe o efetivo recolhimento do condenado ao cárcere, circunstância indispensável à expedição da guia executória definitiva, nos termos dos arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal.
>
> A conclusão alcançada pelo magistrado singular decorre da própria conformação normativa da execução penal brasileira, cujo início formal não se dissocia do ingresso do sentenciado no sistema prisional.
>
> As informações prestadas pela autoridade coatora revelam coerência lógica e aderência ao contexto processual.
>
> Houve condenação definitiva da paciente à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de extorsão mediante sequestro com resultado morte, delito de extrema gravidade concreta.
>
> Após o trânsito em julgado, foi regularmente expedido mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento.
>
> A inexistência de execução penal formalmente instaurada não decorre de omissão estatal ilegítima, mas da ausência de implementação da condição legal necessária ao início da fase executória.
>
> A tese defensiva de existência de "vácuo jurisdicional" não se sustenta diante da disciplina legal vigente e da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte e dos Tribunais Superiores.
>
> A execução penal não constitui procedimento abstrato ou meramente declaratório, passível de inauguração por conveniência da parte condenada.
>
> Ao contrário, trata-se de atividade jurisdicional de natureza coercitiva, vinculada ao efetivo cumprimento da pena imposta pelo Estado-juiz.
>
> [...] A pretensão defensiva, em última análise, busca dissociar os efeitos jurídicos da execução penal de sua condição material de existência, pretendendo instaurar a competência executória exclusivamente para viabilizar a obtenção de benefício prisional sem o

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

> prévio cumprimento do mandado condenatório definitivamente expedido. Tal construção, contudo, não encontra amparo na legislação de regência nem na jurisprudência dominante.
>
> [...]
>
> A circunstância de a paciente possuir filho menor diagnosticado com transtorno do espectro autista evidentemente merece atenção e sensibilidade jurisdicional.
>
> O drama humano subjacente aos autos não é ignorado por esta Corte.
>
> Todavia, a tutela da dignidade da criança e da maternidade não pode conduzir à completa neutralização das exigências legais que regem a execução da pena, sobretudo quando se trata de condenação definitiva decorrente de delito praticado com violência extrema.
>
> A paciente foi condenada pelo crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, infração penal de gravidade elevadíssima, praticada mediante violência e grave ameaça, circunstância que, inclusive, constitui óbice relevante à concessão da prisão domiciliar humanitária à luz do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal e da própria orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo 143.641/SP.

Segundo infere-se dos autos, a origem teria expedido mandado de prisão para o cumprimento da pena no regime inicial fechado, o qual aguarda cumprimento para expedição de guia definitiva.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105, da Lei de Execução Penal, entende que, uma vez operado o trânsito em julgado, necessária é a prisão para a expedição da guia de execução.

Tudo o que comporta temperamentos, à luz do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Isso porque, nas hipóteses em que verificado que o condenado tem direito a benefícios que impactam a situação da execução e a tornam mais branda, não se mostra razoável exigir o sacrifício da liberdade.

Nessa linha, o CNJ, em 9/9/2022, aprovou a Resolução n. 474 (que alterou o art. 23 da anterior Resolução n. 417), prevendo a possibilidade de intimação da pessoa condenada, nos casos em que estabelecidos os regimes semiaberto ou aberto, previamente à expedição de mandado de prisão.

De fato, esta Corte, excepcionalmente, e somente quando, à primeira vista, o sentenciado já tem direito a benefícios que assegurem, desde já, a sua imediata liberdade, admite a flexibilização da regra por considerar manifestamente irrazoável exigir o recolhimento à prisão como mera condição para o acesso à jurisdição da Vara de Execuções Penais.

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

No caso dos autos, o regime fixado na sentença condenatória foi o fechado, deste modo, a Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois não foi demonstrada excepcionalidade que justifique a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão.

Nesse sentido, julgados recentes deste Tribunal Superior:

> [...]
> 5. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre com a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, momento em que se inaugura a competência do Juízo da execução penal e se viabiliza a postulação de benefícios, conforme dispõem o art. 105 da LEP e o art. 675 do CPP.
> 6. A Resolução CNJ n. 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021 para permitir a intimação do condenado em regime inicial semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, não se aplica aos condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.
> 7. A expedição de guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para regime inicial fechado, é medida excepcional que exige demonstração concreta de gravosidade do prévio recolhimento; ausente reconhecimento de circunstância excepcional pelo Tribunal de origem e estando a apenada foragida, não há ilegalidade a ser sanada.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.074.089/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)
>
> [...]
> 4. Em condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a formação da execução penal pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, regra da Lei n. 7.210/1984 afastável apenas em hipóteses extraordinárias reconhecidas nas instâncias ordinárias.
> 5. A aplicação do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, pelo juízo de conhecimento, limita-se a operacionalizar atos necessários ao início da execução em regime fechado, sem usurpar a competência do Juízo da Execução no contexto delineado.
> 6. Não se verificou situação fática excepcional apta a dispensar o recolhimento prévio para a formação da execução, sendo inadequado substituir o exame técnico do Juízo da Execução por deliberação anterior sem base empírica idônea.
> 7. O pedido de prisão domiciliar humanitária deve ser submetido ao Juízo da Execução após a expedição da guia definitiva, onde serão avaliadas as condições de saúde, acessibilidade e assistência intramuros, inexistindo constrangimento ilegal na exigência de início do cumprimento para inaugurar a competência executória.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

(AgRg no RHC n. 234.953/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Portanto, o pedido de prisão domiciliar deve ser formulado perante o juízo da execução, após a expedição de guia de execução definitiva.

De todo modo, não há flagrante ilegalidade, pois, conforme consignado no acórdão impugnado, a recorrente foi condenada pelo crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, infração penal de gravidade elevadíssima, praticada mediante violência e grave ameaça o que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, como segue:

> "3. A jurisprudência do Tribunal Superior não permite a concessão de prisão domiciliar humanitária em casos de condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça."
>
> (AgRg no HC n. 1.072.681/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

> "4. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, considerando sua participação em crimes de extorsão mediante sequestro, praticados com violência e grave ameaça.
>
> [...]
>
> 6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista no art. 318 do CPP para mulheres com filhos menores de 12 anos, não é cabível em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme vedação expressa do art. 318-A do CPP."
>
> (AgRg no HC n. 1.023.881/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Portanto, não comprovada situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda.

Outrossim, a modificação desse entendimento a fim de se conceder o benefício, enseja o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do habeas corpus ou de seu recurso. (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 798.935/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 3303ad38-18fb-45af-8861-34a89235bb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.104 / MT

Número Registro: 2026/0206244-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10108072120218110042 10181043520268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT027476O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABELLA OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT027476O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 35d59dff-b194-47e4-a4fb-f6f83df7643b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 35d59dff-b194-47e4-a4fb-f6f83df7643b